



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 069/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.087/2020

AUTOR: EDNA MAHNIC

COAUTORES: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA, CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS E LUIS PEREIRA COSTA

RELATOR: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.087/2020 de autoria do Exmo. Vereadora Edna Mahnic, o qual objetiva, em linhas sintéticas, sobre a denominação de Próprios Públícos dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição (fls.001/003) veio a justificativa (fls. 004), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/009.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	FL. Nº	RUB
		<i>[Signature]</i>

todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Realizadas estas considerações objetivas, ora passamos à análise detida do mérito do Projeto de Lei.

A presente propositura tem por objetivo a denominação de próprios públicos. Entretanto, em que pese a intenção da autora, denota-se que o mesmo artigo 1º, § 2º que garante a paridade de gênero nas denominações, vejamos:

art. 1º.

(...)

§ 2º - Será garantido a paridade de gênero nas denominações dos locais públicos municipais.

Tal especificidade não é necessária no presente projeto, uma vez que inviabilizará as escolhas dos nomes uma vez que pode haver mais servidores mulheres ou mais servidores homens em determinadas áreas, por exemplo, na educação e na saúde, que tem a maioria de mulheres trabalhando nessa área. Desta forma, se a paridade de gênero for imperiosa, as denominações ficarão prejudicadas.

Destarte, exaro meu voto pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele **REPROVADO** pelo Soberano Plenário.

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

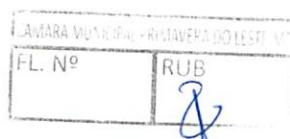
## IV – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **CONTRÁRIO** e, no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.087/2020 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



~~ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS~~ – Relator.

## V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2020.

MANOEL MAZZUTI NETO – Presidente.

## VI – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2020.

Carlos Venâncio  
CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Membro.